



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031/2025

“Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, do Programa de Regionalização, Otimização e Expansão do Serviço de Orientação e Assistência Jurídica Integral e Gratuita à População Vulnerável (PROEX-DPE) e dá outras providências.”

Autora: Defensoria Pública

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº 0031/2025, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a instituição do Programa de Regionalização, Otimização e Expansão do Serviço de Orientação e Assistência Jurídica Integral e Gratuita à População Vulnerável (PROEX-DPE).

O PLC objetiva instituir programa institucional voltado ao aperfeiçoamento da atuação da Defensoria Pública, mediante diretrizes de regionalização do atendimento, virtualização de serviços, modernização administrativa, aprimoramento da gestão institucional e ampliação do alcance do serviço público prestado à população vulnerável.

A proposição prevê, como instrumento de gestão, a possibilidade de reconhecimento institucional da acumulação de acervo de trabalho dos membros da Defensoria Pública, com a correspondente concessão de licença compensatória,



observados critérios de conveniência administrativa, inclusive com previsão de conversão em indenização.

A matéria promove, ainda, alterações pontuais na Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, a fim de ajustar as competências do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior relativamente à fixação e à modificação das atribuições dos órgãos de execução e atuação da Defensoria Pública.

A Exposição de Motivos que instrui a proposição assinala, em síntese, que a instituição do PROEX-DPE decorre da necessidade de ampliar o alcance territorial e funcional da Defensoria Pública, especialmente em razão da expansão incompleta da instituição em todas as unidades jurisdicionais do Estado, da crescente demanda por assistência jurídica gratuita e da limitação estrutural de recursos humanos. Destaca, ainda, que a adoção do modelo de regionalização, virtualização de serviços e gestão por indicadores visa incrementar a eficiência e a continuidade do atendimento, evitando desassistência decorrente de afastamentos funcionais e possibilitando a expansão do serviço público sem a criação imediata de novos cargos, com otimização do uso da estrutura já existente.

O Projeto vem instruído com Exposição de Motivos, Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira [**Eventos 2 e 3**].

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) examinar a matéria, respectivamente, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; quanto aos impactos orçamentários e financeiros; e quanto ao interesse público.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, incisos I e IV, e 144, inciso I, do Regimento Interno.

Assim, em relação à constitucionalidade formal, constata-se que a iniciativa legiferante é regular, porquanto a matéria versa sobre a organização administrativa e o funcionamento institucional da Defensoria Pública, inserindo-se no âmbito da autonomia assegurada pelo art. 134, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vício de iniciativa, veiculando-se por meio de proposição legislativa adequada à hipótese, qual seja, projeto de lei complementar, à luz do art. 57, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado.

No que se refere à constitucionalidade material, verifica-se que a proposição encontra fundamento no direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e na atuação institucional destinada à orientação e assistência jurídica integral e gratuita à população vulnerável, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal, além de contribuir para a concretização dos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, incisos I e III, da Carta Magna.

O regime de acumulação de acervo com concessão de licença compensatória mostra-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não se evidenciando ofensa à isonomia, à razoabilidade nem à segurança jurídica.

Ressalte-se, ademais, que o instituto da acumulação de acervo de trabalho não constitui inovação singular no ordenamento jurídico, sendo prática já



adotada por outros Poderes e órgãos do sistema de justiça, a exemplo do Poder Judiciário e do Ministério Público, como mecanismo legítimo de gestão de força de trabalho frente ao acúmulo extraordinário de feitos e demandas institucionais.

No tocante à legalidade, juridicidade e regimentalidade, constata-se que a proposição observa o ordenamento jurídico vigente e as normas regimentais aplicáveis, não se identificando incompatibilidades normativas ou irregularidades procedimentais que comprometam sua regular tramitação.

Quanto à técnica legislativa, constata-se a observância das diretrizes da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Diante do exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0031/2025.**



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Incumbe à Comissão de Finanças e Tributação examinar os aspectos orçamentários e financeiros das proposições, nos termos dos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 0031/2025 encontra-se devidamente instruído com estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário, em atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Consoante a documentação técnica apresentada, a vigência financeira da proposta está prevista a partir de 1º de janeiro de 2026, inexistindo impacto no exercício de 2025.

A estimativa de impacto foi elaborada com base em parâmetros objetivos, considerando-se 41 (quarenta e uma) acumulações durante 10 (dez) meses do ano, projetando-se despesa anual estimada em **R\$ 3.865.612,56 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) para os exercícios de 2026 e 2027**.

Registre-se, ainda, que o citado estudo consignou, expressamente, a inexistência de repercussão em décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, circunstância que reforça a precisão metodológica da estimativa e afasta o risco de impacto reflexo não mensurado.

Consta dos autos, ademais, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo ordenador de despesas, atestando compatibilidade da despesa projetada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e a existência de disponibilidade financeira para absorção dos encargos decorrentes.



Por fim, o art. 7º da proposição condiciona expressamente a implementação das medidas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal e com as demais normas da legislação fiscal vigente.

Assim, atendidos os requisitos legais e regimentais aplicáveis, não se identifica óbice de natureza financeira à regular tramitação da matéria. Dessa forma, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0031/2025**.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apreciar o **mérito** das proposições relativas à organização administrativa, ao funcionamento da Administração Pública e ao regime jurídico dos servidores, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno.

A proposta em exame revela inequívoca pertinência administrativa, ao instituir programa institucional voltado à racionalização da estrutura de atuação da Defensoria Pública, sem implicar criação imediata de cargos, empregos ou funções, nem ampliação do quadro funcional.

A adoção do regime de acumulação de acervo apresenta racionalidade administrativa e economicidade, permitindo a ampliação do atendimento sem incremento estrutural permanente, mitigando discontinuidades na prestação do serviço público e promovendo maior eficiência institucional.

As alterações promovidas na Lei Complementar nº 575, de 2012, contribuem para o fortalecimento da governança interna da Defensoria Pública, com definição orgânica das competências institucionais e sem interferência no regime jurídico individual dos membros.

Dessa forma, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0031/2025**.



III – CONCLUSÃO CONJUNTA

À vista do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, reunidas para apreciação conjunta, manifestam-se pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº **0031/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público